

compreendidos os parâmetros legais estabelecidos no artigo 8.º, n.º 6, do decreto n.º 29/VI.

2.3 — A doutrina vem abordando a necessidade de estabelecer uma relação entre o grau de densidade exigível às normas legais, em razão do princípio da reserva de lei, e a natureza dos direitos e situações que regulam.

Sérvulo Correia analisa precisamente o problema das autorizações (legais) para a prática de actos administrativos «nos domínios abrangidos por reserva de acto legislativo». E diz:

Por vezes não depende da vontade do legislador e, portanto, não pode relacionar-se imperativamente à partida com a natureza formal da norma o grau de abertura desta em face das situações da vida que deverão ser conformadas no seu quadro. *A sua capacidade de direcção do conteúdo da decisão («Leistungsfähigkeit für die Steuerung von Entscheidungsinhalten») é condicionada pela natureza da situação sobre que incide.* O princípio formulável é o de que, em matéria de reserva de acto legislativo, à concessão de discricionariedade deve presidir o critério da densificação da norma na medida do possível e da sua abertura para o mínimo incomprimível de margem de livre decisão. [*Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*, Coimbra, 1987, pp. 339-340.]

Vieira de Andrade sublinha «o carácter específico da protecção dos direitos, liberdades e garantias em face da Administração» e rejeita um método conceitualista de separação entre o que, naquele domínio, é reserva de lei e espaço de actuação administrativa:

A questão [diz] não é susceptível de ser respondida com um simples 'sim' ou 'não'. Tudo depende, por um lado, dos direitos em causa e, relativamente a cada um deles, da zona de protecção ameaçada. [*ob. cit.*, pp. 324 e 327.]

Também o Tribunal Constitucional Alemão formulou na sentença *Lüth* (BVerfGE, 7, 198) — no sentido da atenuação dos limites estabelecidos por lei restritiva — que, de acordo com a teoria dos efeitos recíprocos (*Wechselwirkungstheorie*), a lei que estabelece limites aos direitos fundamentais tem ela própria de ser interpretada à luz dos direitos fundamentais em causa.

Também na norma do artigo 8.º, n.º 6, a ligação entre o direito de greve e os serviços mínimos tem que ver com a própria natureza do direito de greve. A tarefa de concordância prática e de optimização de diferentes bens, já vimos, liga-se aí indissociavelmente à avaliação das circunstâncias de cada caso. A ponderação dos interesses em jogo leva implicados «juízos concretos de oportunidade» (B. Xavier) que dificultam a previsão legal de todas as situações de compressão do direito.

Na perspectiva deste ineliminável grau de abertura da norma do artigo 8.º, n.º 6, e a sua ligação à natureza do direito, há-de ver-se se dela resultam parâmetros de controlabilidade que a legitimem perante a Constituição.

2.4 — A norma do artigo 8.º, n.º 6, determina que, nos casos em que há lugar à definição dos serviços mínimos pelo Governo, essa definição seja «estabelecida por despacho, devidamente fundamentado, do Ministro do Emprego e da Segurança Social e do ministro responsável pelo sector de actividade, com observância dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade».

A formulação da norma afigura-se-á, à primeira vista, redundante: o dever de fundamentação expressa dos actos administrativos que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos decorre já do artigo 268.º, n.º 3, da Constituição. Além disso, por força da eficácia geral e da aplicabilidade imediata das normas constitucionais sobre direitos, liberdades e garantias (Constituição da República Portuguesa, artigo 18.º), a Administração está directamente vinculada aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Ora, na norma do artigo 8.º, n.º 6, há-de reconhecer-se algo mais do que isso. A norma traça um *indirizzo* à autoridade administrativa no sentido de estruturar a fundamentação do despacho de acordo com aqueles princípios. O autor do despacho tem de explicar como e porque está a observar os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. A reiteração por lei destes critérios constitui ela própria *afixação de uma directiva* ou parâmetro legal do dever de fundamentar, parâmetro este que a natureza das coisas dificilmente permitiria que fosse mais determinado. Ao que acresce, no plano dos pressupostos fácticos, a indicação clara pelo artigo 8.º, n.º 2, das empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

A motivação e justificação do acto administrativo haverá assim de explicitar directamente um princípio de concordância prática. A fundamentação é, aqui, fundamentação qualificada por critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. A expressa imposição legal destes critérios, perfeitamente definidos e delimitados na dogmática jurídico-constitucional, garante a eficácia do controlo contencioso — de anulação ou suspensão — do despacho conjunto de fixação dos serviços mínimos.

A solução em apreço não se desvia, pois, do princípio constitucional da reserva de lei. E não cabe ao Tribunal Constitucional conceber alternativas de escolha política que porventura o legislador pudesse nesta sede consagrar. Do que se trata é tão-só de apreciar a norma do artigo 8.º, n.º 6, à luz do princípio da reserva de lei e de demarcar, neste plano da definição dos serviços mínimos, o espaço de legislação e o espaço de administração.

Ora, convocando a anterior ordem de considerações, há que concluir que a norma do artigo 8.º, n.º 6, constante do decreto n.º 29/VI da Assembleia da República, não é contrária à Constituição.

IV — A decisão. — Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas do artigo único do decreto n.º 29/VI da Assembleia da República, de alteração da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto.

Lisboa, 2 de Setembro de 1992. — *Maria da Assunção Esteves — Armindo Ribeiro Mendes — Antero Alves Monteiro Dinis — Alberto Tavares da Costa — José Manuel Cardoso da Costa*. Têm voto de conformidade os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Conselheiros Vitor Nunes de Almeida e António Vitorino, que não assinam por não estarem presentes. — *Maria da Assunção Esteves*.

**Acórdão n.º 290/92 — Processo n.º 5-PP.** — Acordam no Tribunal Constitucional:

1 — No dia 3 de Setembro de 1992, António Manuel de Oliveira Guterres, na qualidade de secretário-geral do Partido Socialista, veio «comunicar ao Tribunal Constitucional, para os devidos efeitos legais, que, no quadro do processo de renovação da imagem do Partido Socialista, foi modernizada a apresentação gráfica do símbolo do Partido, sem de qualquer forma se alterar a respectiva definição estatutária nem qualquer aspecto significativo da sua composição estética», requerendo, do mesmo passo que, a fim de poder figurar «nos boletins de voto de futuros actos eleitorais, e nomeadamente já nos das eleições regionais dos Açores e da Madeira», o símbolo na sua «versão modernizada» se proceda à «anotação ou registo no processo de legalização do Partido Socialista» existente neste Tribunal.

Juntou um exemplar do símbolo que se pretende ver registado.

2 — No processo organizado com base em tal requerimento e entretanto distribuído o relator determinou, de imediato, se solicitasse informação urgente ao peticionante por forma a ser esclarecido se o símbolo do Partido Socialista que agora se pretende registar foi objecto de aprovação por parte dos seus órgãos nacionais, devendo, em caso afirmativo, ser junta a eventual deliberação a tal matéria respeitante.

Em resposta a esta solicitação foram remetidos dois documentos:

a) Uma declaração datada de 3 de Setembro de 1992 e subscrita por António de Almeida Santos, presidente do Partido Socialista, contendo os dizeres que seguem:

Para os devidos efeitos, vem o signatário, presidente do Partido Socialista e, nessa qualidade, presidente da mesa da comissão nacional (artigo 65.º dos Estatutos), dar conta de que a comissão nacional do PS, na sua reunião de 4 de Julho de 1992, aprovou por maioria, com dois votos contra e três abstenções, a proposta referente à modernização do símbolo do Partido, cuja cópia segue em anexo e aqui se dá por reproduzida.

Apesar de a citada reunião da comissão nacional dispor de poderes delegados pelo congresso nacional para aprovar alterações estatutárias (conforme consta da acta do X Congresso Nacional do PS, que se encontra, como é devido, arquivada no Tribunal Constitucional), é de referir que a aludida modernização do símbolo não supõe qualquer alteração dos Estatutos, antes respeitando, ao pormenor, as disposições aplicáveis à simbologia do Partido (artigo 2.º, n.º 2).

Essa deliberação insere-se, assim, na competência genérica da Comissão Nacional de «integrar e actualizar a linha de actuação do Partido» (artigo 64.º, n.º 1).

O presente documento serve de acta quanto ao ponto de deliberação a que se refere, que assim se considera certificado.

b) O texto de uma proposta datada de 4 de Julho de 1992, subscrita por Edite Estrela e Jorge Coelho, e por estes apresentada à comissão nacional do Partido Socialista, reunida em 4 de Julho de 1992, cujo teor é o seguinte:

Encontrando-se a actual linha gráfica do Partido Socialista em vigor há já bastantes anos, embora mantendo uma grande carga simbólica e um capital de reconhecimento público que não são de negligenciar;

Considerando que as modernas técnicas de comunicação trouxeram uma acrescida importância à forma como as instituições, e entre elas os partidos políticos, se apresentam à sociedade em termos de imagem gráfica;

A comissão nacional do PS, reunida em 4 de Julho de 1992, delibera adoptar a versão modernizada do símbolo do Partido que lhe foi proposta pelo secretariado nacional e que se enquadra no processo de renovação de toda a imagem institucional do PS, sem, no entanto, deixar de respeitar na íntegra o preceito estatutário que se reporta à simbologia do Partido.

3 — No processo de legalização e registo do Partido Socialista existente neste Tribunal acha-se integrada a acta respeitante ao X Congresso Nacional do Partido Socialista, que teve lugar nos dias 21, 22 e 23 de Fevereiro de 1992, havendo, outrossim, sido oportunamente ordenada a anotação correspondente à eleição de António Manuel de Oliveira Guterres para o cargo de secretário-geral daquele Partido.

E dessa acta pode extrair-se que o congresso nacional aprovou um projecto de resolução nos termos da qual foi mandatada a comissão nacional para, ainda no ano de 1992, proceder a uma revisão e re-forma estatutária do Partido Socialista.

Cumpre agora decidir.

4 — Em conformidade com o disposto nos artigos 9.º, alínea b), e 103.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, compete ao Tribunal Constitucional apreciar e decidir sobre a «legalidade» da denominação, sigla e símbolo dos partidos políticos, sendo certo que, por força do estatuído no artigo 5.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março, «a denominação, sigla e símbolo de um partido não podem ser idênticos ou semelhantes a quaisquer outros de partidos anteriormente inscritos», sendo ainda vedado por este preceito que os símbolos dos partidos políticos possam «confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos».

5 — Posto isto, cabe afirmar, para além da legitimidade do requerente e da regularidade do pedido (suficientemente provadas pelos elementos documentais remetidos pelo Partido Socialista e pelo processo de registo a ele respeitante existente neste Tribunal), que a «modernização» do símbolo do Partido Socialista, que agora se pretende ver anotada, mantêm-se inteiramente no quadro da definição normativa contida no artigo 2.º, n.º 2, dos Estatutos do Partido (cf. o processo de legalização e registo) e respeita os elementos de referência gráfica ali enumerados, e também se mostra não ser o símbolo em causa idêntico ou semelhante a quaisquer outros símbolos de partidos políticos já inscritos nem confundível com símbolos e emblemas nacionais ou religiosos.

E, assim sendo, não existe qualquer impedimento ao deferimento do pedido.

Em face do exposto, decide-se ordenar o registo da versão do símbolo do Partido Socialista que acompanhou o pedido do requerente.

Lisboa, 4 de Setembro de 1992. — Antero Alves Monteiro Dinis — Vítor Nunes de Almeida — Alberto Tavares da Costa — Maria da Assunção Esteves — Armindo Ribeiro Mendes — José Manuel Cardoso da Costa.

Anexo ao Acórdão n.º 290/92, de 4 de Setembro, do Tribunal Constitucional



*Descrição.* — O símbolo do Partido Socialista consiste em dois círculos concêntricos, tendo o círculo interior, sobre fundo vermelho, ao centro, um punho esquerdo fechado, em amarelo-ouro, e o círculo exterior, escritas em maiúsculas vermelhas sobre amarelo-ouro, as palavras «Partido Socialista».

Acórdão n.º 287/92 — Processo n.º 448/92. — Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

1

1 — Em 19 de Agosto de 1992 deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional uma telecópia de um requerimento de interposição de recurso, instruído com diferentes documentos, apresentado no Tribunal Judicial de São Roque do Pico, da Região Autónoma dos Açores, mas endereçado ao Tribunal Constitucional, em que figura como recorrente Manuel Pereira Furtado, mandatário da lista da coligação denominada «Aliança Democrática dos Açores, AD-A».

O recurso é interposto da decisão judicial que rejeitou liminarmente a lista de candidatos a membros da Assembleia Legislativa Regional dos Açores apresentada por aquela coligação no círculo eleitoral do Pico.

2 — O requerimento de interposição deste recurso contém a seguinte fundamentação:

O recorrente, na sua qualidade de mandatário no Pico da coligação em causa, apresentou-se no Tribunal de São Roque do Pico no dia 17 de Agosto de 1992, pelas 17 horas e 20 minutos, para fazer a apresentação da lista de candidatos, tendo verificado que o mesmo Tribunal se achava já encerrado a essa hora.

A hora da sua comparência à porta do Tribunal e a circunstância de tal porta se achar já encerrada a essa hora foram constatadas por duas testemunhas que se encontravam no respectivo átrio, conforme consta de declaração por elas subscrita; Face a tal ocorrência, o recorrente procurou de imediato o secretário judicial do Tribunal de São Roque do Pico, o qual se recusou, porém, a receber a lista de candidatos da coligação; O recorrente resolveu então enviar ainda no mesmo dia e por telecópia para o Tribunal a lista de candidatos da coligação; Foi ainda contactado o juiz em exercício na comarca, cerca das 21 horas do dia 17 de Agosto, para lhe ser entregue em mão a lista, mas este último recusou-se também a recebê-la, com fundamento em que a secretaria judicial havia encerrado às 17 horas do último dia do prazo;

Houve um «comportamento anómalo e em desconformidade com as disposições legais aplicáveis e práticas correntes, face ao disposto no artigo 171.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, na redacção dada pela Lei n.º 14-A/85, e no artigo 14.º (ter-se-á querido dizer artigo 149.º) do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho»;

Em oposição a tal prática do Tribunal de São Roque do Pico, o Tribunal Judicial de Ponta Delgada esteve aberto até às 18 horas para receber as listas;

O mandatário recorrente é pessoa sem formação jurídica, sendo funcionário de finanças reformado, e estava convicto de que o Tribunal encerrava para o referido efeito às 18 horas. É que ele desempenhou as funções de presidente da Câmara Municipal da Madalena do Pico, tendo apresentado listas candidatas aos órgãos municipais do respectivo concelho, o que sabia poder fazer até às 18 horas, nos termos da legislação eleitoral citada;

Além disso, tinha conhecimento de que o horário de funcionamento da secretaria judicial do Tribunal de Ponta Delgada para efeitos das presentes eleições era até às 18 horas, pelo que confiou em que o mesmo sucedesse no Tribunal de São Roque do Pico;

Não parece «curial que na Região haja critérios diferentes, tanto mais face ao disposto no n.º 2 do artigo 171.º da Lei n.º 14/79, na redacção dada pela Lei n.º 14-A/85», pois que o «regime jurídico instituído para a eleição da Assembleia Legislativa Regional tem por base a disciplina vigente para a eleição da Assembleia da República, pelo que terá de ser aplicável à Região o disposto no citado artigo 171.º da Lei n.º 14/79, redacção dada pela Lei n.º 14-A/85 (cf. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto)»;

A atitude assumida pelo Tribunal recorrida «constitui uma limitação à participação na vida pública, sendo certo que se estava e está perante uma lista que obedece a todos os requisitos legais».

3 — Acompanham o requerimento de interposição do recurso os seguintes documentos:

Declaração, subscrita pelos cidadãos António de Simas da Costa e José Manuel da Rosa Serpa, devidamente identificados e com assinaturas reconhecidas notarialmente (a primeira reconhecida por semelhança e a segunda presencialmente), em que afirmam que se encontravam às 17 horas e 20 minutos no átrio do Tribunal de São Roque do Pico, tendo visto entrar nesse